PROJETO DE LEI Nº 91/2010

“Isenta da tarifa de transporte coletivo o trabalhador desempregado, por período de até 30 (trinta) dias, até um máximo de 60 (sessenta) passagens”.

**Art. 1º** - Fica o trabalhador desempregado isento da tarifa de transporte coletivo por um período de (30) trinta dias, até um máximo de (60) sessenta passagens, a partir do recebimento da última parcela do seguro desemprego.

 **Parágrafo único** - Cada munícipe desempregado terá o direito ao benefício disposto no artigo anterior 01 (uma) vez ao ano.

**Art. 2º***-* Para fazer jus ao beneficio previsto no Art. 1º desta Lei, o trabalhador deverá comprovar junto à Coordenadoria de Transporte do Município de Santa Bárbara d’Oeste, a condição de desempregado, mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e o comprovante da última parcela do Seguro Desemprego, correspondente ao mês anterior.

 **Parágrafo único** - Cumprida as exigências prevista no artigo anterior, a Coordenadoria de Transporte deverá fornecer “Vale Transporte” ao trabalhador desempregado, num prazo máximo tolerável de até 03 (três) dias úteis.

 **Art. 3° -** Para operacionalizar o cumprimento do previsto no Art. 1º, a Coordenadoria de Transporte fornecerá ao trabalhador desempregado o Vale Transporte contendo (60) sessenta unidades, correspondendo a (2) duas por dia, a serem retiradas mediante apresentação da Carteira de Trabalho. .

 **Parágrafo único -** Sendo alterado o sistema de passagem para cartão ou similar serão os mesmos entregues na mesma proporção que dispõe esta lei.

 **Art. 4º -** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

 **Art. 5º -** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de (60) sessenta dias, contados de sua publicação.

**Art. 6º -** Esta lei entraem vigorna data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 27 de agosto de 2010.

**Erb Oliveira Martins**

**(Uruguaio)**

**-vereador-**

**(Fls. 2 - Projeto de Lei nº 91/10)**

**JUSTIFICATIVA***.*

Este projeto visa beneficiar trabalhadores que estão desempregados e não possuem condições para procurar empregos, nem participar de entrevista de emprego, por falta de passagens de ônibus.

Com a aprovação deste projeto de lei, o trabalhador terá direito a receber um “Vale Transporte”, com 60 (sessenta) passagens, que deverão ser utilizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que tenha condições de obter um novo emprego com mais facilidade e voltar rapidamente para o mercado de trabalho.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, 27 de agosto de 2010.

**Erb Oliveira Martins**

**(Uruguaio)**

**-vereador-**